

CONSELHO E S TjVDUAL DE _ED ÜC AÇÃO

PROCESSO CEE; 1298/83 PROC. DRECAP -3-1723/83

INTERESSADO : MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR/ COLÉGIO TÉCNICO - "MANUEL DE ABREU"

RELATOR : CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE : 1458/83 - CESG - APROVADO EM 14/09/83.

1. HISTÓRICO:

O protocolado tem início em novembro de 1981, ocasião em que o diretor do Colégio Técnico "Manuel de Abreu dirige-se à Presidência deste Conselho a fim de solicitar orientação para solucionar o caso da vida escolar com irregularidade de Maria Aparecida Alves da Silva.

Segue-se a situação de sua vida escolar?

- concluiu, em 1971, o Curso de Auxiliar de Enfermagem, com duração de 2 anos, na Faculdade de Enfermagem São José, na Capital. -esse certificado tem registros, em 1973, no MeC-DAOR-SAA e no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

Com este Certificado, matriculou-se, em 1978, no Curso Supletivo - Modalidade Suplência de 2º Grau no Colégio Técnico Manuel de Abreu, na Capital, curso este concluído em 1979.

A Supervisora de Ensino da 12ª DE, examinando os prontuários de alunos do referido Colégio Técnico, levantou o problema de matrícula irregular, pois o Certificado de Auxiliar de Enfermagem não lhe daria direito de prosseguir estudos em nível de 2º grau.

Foram também ouvidas nos autos a DPECAP-3, a COGSP e a CSNP (fls. 26/28), chegando o protocolado a este Conselho por meio do Gabinete do Sr. Secretario da Educação.

A COGSP sugere que a orientação deste Conselho possa servir para casos semelhantes.

2. APRECIÇÃO;

Tem razão a Supervisora que identificou a irregularidade. O currículo cursado pela interessada é o previsto pela Resolução CEE nº 4/68, que, em seu artigo 10, § 29, diz o seguinte? "Os portadores de certificado de que trata este artigo poderão matricular-se, mediante exame de habilitação, no primeiro ciclo do ensino médio, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no Curso de Aprendizagem

de Enfermagem, não além, todavia, da terceira série".

Dessa forma, sua matrícula no 2º grau foi irregular. Aliás, essa é apenas uma nova irregularidade cometida pelo Colégio Técnico "Manuel de Abreu", além das relatadas no Parecer CEE nº 1090/83.

A solução para a interessada é a de regularizar sua situação relativa ao 1º grau, para posterior convalidação do seu curso de suplência de 2º grau.

Para tanto, poderá prestar exames especiais das disciplinas constantes da 8ª série: núcleo comum e art.7º da Lei 5692. Esses exames poderão ser providenciados pela Comissão Especial que verifica os demais casos dessa escola.

A mesma Comissão verificará a regularidade dos estudos da aluna em nível do 2º grau.

3. CONCLUSÃO:

Para regularização de sua vida escolar, Maria Aparecida Alves da Silva, ex-aluna do Colégio Técnico "Manuel de Abreu", deverá realizar exames especiais das disciplinas constantes da 8ª série do 1º grau, nos termos indicados pelo presente Parecer.

Se aprovada, poderá ser-lhe expedido o certificado de conclusão do ensino supletivo da 2º grau(suplência) que cursou na mesma escola, desde que esses estudos sejam considerados regulares pela Comissão de Verificação de Vida Escolar, designada para examinar e propor soluções para a vida escolar dos alunos e ex-alunos do estabelecimento.

CESG, em 16 de agosto de 1983.

a) OONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

R E L A T O R A

PROCESSO CEE: 1.298/83

PARECES

CEE:

1458/83

fls.03

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o VOTO da Relatora .

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1983.

a) CONSe PE. LIONEL OORBEIL
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de setembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE